

A concentração de competências nos processos de rapto internacional de crianças

António José Fialho

(Juiz de Direito)

(Membro da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e da Associação Internacional de Juizes de Família)

Resumo: a competência interna nos processos de rapto internacional de crianças não observa as exigências de concentração de competências jurisdicionais evidenciadas nas orientações e recomendações de diversos organismos internacionais. A prática judiciária de outros ordenamentos jurídicos tem demonstrado que, neste domínio, a especialização deve prevalecer sobre a proximidade de modo a garantir uma maior uniformização nos critérios de apreciação destes processos e uma melhor qualidade e rapidez das decisões proferidas.

Palavras-chave: rapto internacional de crianças; organização judiciária; concentração de competências; superior interesse da criança.

1. A competência interna nos processos de rapto internacional de crianças

Estabelece o artigo 113.º, n.º 1 do Regulamento da Organização do Sistema Judiciário e Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais¹ que, para a execução de convenções internacionais em que a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é autoridade central, são competentes os juízos de família e menores.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Nos municípios não integrados na área de competência territorial dos juízos de família e menores, a execução de convenções internacionais é da competência dos respectivos juízos da instância local (n.º 2 do mesmo artigo).

Entre outras competências, a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais exerce as funções de Autoridade Central no âmbito dos seguintes instrumentos²:

a) A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de outubro de 1980 (Convenção da Haia de 1980)³;

b) A Convenção relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção de Crianças, concluída na Haia em 19 de outubro de 1996 (Convenção da Haia de 1996)⁴;

c) O Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003 relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental (Regulamento Bruxelas II *bis*).

Assim, no plano interno, são competentes para a execução destes instrumentos os seguintes juízos de família e menores ou juízos locais:

QUADRO I

COMARCAS ONDE ESTÃO INSTALADOS JUÍZOS DE FAMÍLIA E MENORES

COMARCA	JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
AÇORES	Ponta Delgada	Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo

² COSTA, Salvador da/LAMEIRAS, Luís, *Regulamento da Organização do Sistema Judiciário Anotado e Comentado*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 201-202.

³ Aprovada pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de maio.

⁴ Aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro.

AVEIRO	Aveiro	Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Sever do Vouga e Vagos
	Estarreja	Estarreja, Murtosa e Ovar
	Oliveira do Bairro	Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro
	Santa Maria da Feira	Espinho e Santa Maria da Feira
	São João da Madeira	Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra
BEJA	Beja ⁵	Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Serpa e Vidigueira
BRAGA	Braga	Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde
	Barcelos	Barcelos e Esposende
	Guimarães	Guimarães e Vizela
	Fafe	Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Fafe
	Vila Nova de Famalicão	Vila Nova de Famalicão
CASTELO BRANCO	Castelo Branco	Castelo Branco e Vila Velha de Ródão
	Covilhã	Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor
COIMBRA	Coimbra	Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares
	Figueira da Foz	Figueira da Foz e Montemor-o-Velho
ÉVORA	Évora	Arraiolos, Évora, Mora, Portel, Viana do Alentejo

⁵ Temporariamente deslocalizado para o município de Ferreira do Alentejo (Despacho da Ministra da Justiça n.º 10780/2014 publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 100, de 21 de agosto de 2014, pp. 21735-21736).

FARO	Faro	Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António
	Portimão	Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo
LEIRIA	Alcobaça	Alcobaça, Batalha, Nazaré e Porto do Mós
	Caldas da Rainha	Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche
	Pombal	Alvaiázere, Ansião, Leiria, Marinha Grande e Pombal
LISBOA	Lisboa	Lisboa
	Almada	Almada
	Seixal	Seixal
	Barreiro	Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo
LISBOA NORTE	Loures	Loures e Odivelas
	Torres Vedras	Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras
	Vila Franca de Xira	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira
LISBOA OESTE	Sintra	Sintra
	Amadora	Amadora
	Cascais	Cascais e Oeiras
	Mafra	Mafra
MADEIRA	Funchal	Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente
PORTO	Porto	Porto
	Gondomar	Gondomar e Valongo
	Matosinhos	Maia e Matosinhos
	Santo Tirso	Santo Tirso e Trofa

	Vila do Conde	Póvoa de Varzim e Vila do Conde
	Vila Nova de Gaia	Vila Nova de Gaia
PORTO ESTE	Paredes	Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel
	Marco de Canavezes	Amarante e Marco de Canavezes
SANTARÉM	Abrantes	Abrantes, Constância, Mação e Sardoal
	Santarém	Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém
	Tomar	Alcanena, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Ourém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha
SETÚBAL	Setúbal	Palmela, Sesimbra e Setúbal
	Santiago do Cacém	Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines
VIANA DO CASTELO	Viana do Castelo	Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira
VILA REAL	Vila Real	Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real
WISEU	Viseu	Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Satão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela
	Lamego	Armamar, Lamego, Resende e Tarouca

QUADRO II
COMARCAS ONDE ESTÃO INSTALADOS JUÍZOS DE FAMÍLIA E MENORES SEM
QUE TODOS OS MUNICÍPIOS ESTEJAM ABRANGIDOS

COMARCA	JUÍZOS LOCAIS	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
AÇORES	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo
	Horta	Horta
	Praia da Vitória	Praia da Vitória
	Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa
	Santa Cruz das Flores	Santa Cruz das Flores
	São Roque do Pico	São Roque do Pico
	Velas	Velas
AVEIRO	Vila do Porto	Vila do Porto
	Arouca	Arouca
	Castelo de Paiva	Castelo de Paiva
BEJA	Almodôvar	Almodôvar e Castro Verde
	Moura	Moura e Barrancos
	Odemira	Odemira
	Ourique	Aljustrel e Ourique
CASTELO BRANCO	Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova
	Oleiros	Oleiros e Proença-a-Nova
	Sertã	Sertã e Vila de Rei
COIMBRA	Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital
	Cantanhede	Cantanhede e Mira
ÉVORA	Estremoz	Estremoz
	Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo e Vendas Novas
	Redondo	Alandroal e Redondo
	Reguengos de Monsaraz	Mourão e Reguengos de Monsaraz
	Vila Viçosa	Borba e Vila Viçosa
LEIRIA	Figueiró dos Vinhos	Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande
MADEIRA	Porto Santo	Porto Santo
PORTO ESTE	Baião	Baião
	Melgaço	Melgaço

VIANA DO CASTELO	Monção	Monção
	Valença	Paredes de Coura e Valença
	Arcos de Valdevez	Arcos de Valdevez
	Ponte da Barca	Ponte da Barca
VILA REAL	Alijó	Alijó
	Chaves	Boticas e Chaves
	Montalegre	Montalegre
	Valpaços	Valpaços
	Vila Pouca de Aguiar	Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar
UISEU	Castro Daire	Castro Daire
	Santa Comba Dão	Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão
	Cinfães	Cinfães
	Moimenta da Beira	Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço

QUADRO III

COMARCAS ONDE NÃO FORAM INSTALADOS JUÍZOS DE FAMÍLIA E MENORES

COMARCA	JUÍZOS LOCAIS	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
BRAGANÇA	Bragança	Bragança, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais
	Macedo de Cavaleiros	Alfândega da Fé e Macedo de Cavaleiros
	Mirandela	Mirandela
	Mogadouro	Mogadouro
	Torre de Moncorvo	Freixo de Espada à Cinta e Torre de Moncorvo
	Vila Flor	Carrazeda de Ansiães e Vila Flor

GUARDA	Almeida	Almeida
	Celorico da Beira	Celorico da Beira
	Figueira de Castelo Rodrigo	Figueira de Castelo Rodrigo
	Gouveia	Fornos de Algodres e Gouveia
	Guarda	Guarda, Manteigas e Sabugal
	Pinhel	Pinhel
	Seia	Seia
	Trancoso	Aguiar da Beira e Trancoso
	Vila Nova de Foz Côa	Meda e Vila Nova de Foz Côa
PORTALEGRE	Elvas	Campo Maior e Elvas
	Fronteira	Alter do Chão, Avis, Fronteira e Sousel
	Nisa	Nisa e Castelo de Vide
	Ponte de Sor	Gavião e Ponte de Sor
	Portalegre	Arronches, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Monforte e Portalegre

No âmbito específico do rapto internacional de crianças, a Convenção da Haia de 1980⁶ tem por objectivo essencial assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente de um Estado Contratante, e de fazer respeitar efectivamente nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita que existiam naquele Estado Contratante.

O objectivo prevalecente é, assim, o de garantir o restabelecimento da situação alterada pela acção daquele que deslocou ou reteve ilicitamente a criança, sendo o seu regresso imediato a primeira providência a ser considerada pelas autoridades judiciais de cada Estado.

Com o objectivo fundamental de combater a subtracção internacional de crianças (artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança), a Convenção da Haia de 1980 é, essencialmente, um instrumento

⁶ Complementada pelos dois outros instrumentos de direito internacional (Convenção da Haia de 1996 e Regulamento Bruxelas II bis).

destinado a assegurar o imediato regresso da criança ao Estado da sua residência habitual e que tenha sido deslocada para outro Estado ou aí se encontre retida ilicitamente, garantindo-se, deste modo, o exercício efectivo dos direitos de custódia e proscrevendo-se, nessa fase, uma qualquer discussão sobre a conformidade jurídica ou oportunidade da guarda que esteja a ser efectivamente exercida⁷.

Assim, a Convenção da Haia de 1980 impõe aos tribunais que ordenem o regresso da criança ao Estado da sua residência habitual se esta foi deslocada ou retida em violação de um direito de guarda da pessoa que pede o regresso, sendo esse regresso obrigatório a menos que:

a) A parte que pede o regresso da criança não esteja a exercer, de maneira efectiva, o direito de guarda ou tenha consentido ou concordado com a deslocação ou retenção (artigos 3.º, alínea *b*) e 13.º, alínea *a*) da Convenção);

b) Exista um grave risco de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável (artigo 13.º, alínea *b*) da Convenção);

c) A criança tenha atingido já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas objecções ao regresso (artigo 13.º, § 2.º da Convenção);

d) O pedido para o regresso não tenha sido apresentado no Estado em que a criança se encontra dentro do período de um ano após a deslocação ou retenção ilícitas e a criança esteja já integrada no seu novo ambiente (artigo 12.º da Convenção); ou

⁷ Numa feliz comparação, a Convenção da Haia de 1980 “*is like an ambulance car that comes into play in emergency situation, if one of the parents retains or removes that child against the will of the other parent*” (ŽUPAN, Mirela/PORETTI, Paula, Concentration of Jurisdiction in Cross-Border Family Matters - Child Abduction at Focus, New Developments in the EU and National Labour Law, p. 346, disponível em “<http://www.pravos.unios.hr/download/zupan-poretti-concentration-of-jurisdiction-in-cross-border-family-matters-child-abduction-in-focus.pdf>”).

e) O regresso da criança não seja consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (artigo 20.º da Convenção).

O princípio da célere restituição da criança subtraída ou retida ilicitamente é então o alicerce sobre o qual assenta a *actio possessoria in infanitem* prevista na Convenção da Haia de 1980, desde logo, através da imposição do recurso a procedimentos de urgência (artigos 2.º, 7.º, alínea c), 10.º, 11.º, § 1.º e 12.º, § 1.º, todos da Convenção).

2. A concentração de competências

Todas as reformas do sistema judiciário têm como objectivo modernizar o funcionamento do sistema de administração da Justiça, garantindo aos cidadãos o acesso a uma justiça de qualidade, eficiente e eficaz.

Procurando materializar este objectivo, a reforma do sistema judiciário concretizada através da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, assentou em dois pilares fundamentais⁸:

a) No alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, coincidente, em regra, com o distrito administrativo; e

b) Na instalação de jurisdições especializadas a nível nacional.

Com efeito, esta reforma apostou, fortemente, na especialização, dotando quase todo o território nacional de jurisdições especializadas, mas pretendendo-se, ao mesmo tempo, proporcionar uma resposta judicial mais flexível e mais próxima das populações.

Na verdade, ao optar por um determinado modelo de organização do sistema judiciário, o legislador deverá estabelecer, entre outras coisas, um

⁸ A par de um novo modelo de gestão das comarcas iniciado com as denominadas comarcas experimentais em 2008.

compromisso entre a especialização dos tribunais e a proximidade destes face às populações abrangidas⁹.

Através da primeira, deve procurar garantir que, em determinadas jurisdições, a administração da justiça dispõe de um grupo de magistrados e de funcionários judiciais que apenas se vão ocupar de determinadas matérias, com maior ou menor exigência ao nível das competências e das formações de cada um deles¹⁰, por forma a garantir uma resposta mais especializada.

Através da segunda, deve procurar garantir que todas as populações são servidas por um órgão dotado de poderes jurisdicionais a uma distância considerada adequada e razoável ao exercício dessa função do Estado.

Contudo, existem algumas dificuldades em conciliar estas duas exigências: Portugal é um país insular, onde as realidades geográficas das Regiões Autónomas exigem respostas diferenciadas relativamente ao Continente, as realidades processuais mostram um território diversificado, com maiores necessidades de resposta nos grandes centros urbanos e no litoral¹¹ e, finalmente, a disponibilidade em termos humanos (magistrados e funcionários judiciais) e materiais (edifícios e equipamentos necessários ao funcionamento dos tribunais) não se mostra suficiente a garantir aquelas duas exigências de forma plena.

⁹ Efectuando uma reflexão muito completa sobre a especialização dos tribunais e os seus limites, MATOS, José Igreja/LOPES, José Mouraz/MENDES, Luís Azevedo/COELHO, Nuno, *Manual de Gestão Judicial*, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 148-151.

¹⁰ No caso particular dos juizes, estabelece o artigo 183.º, n.ºs 1 e 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário que os juizes a colocar nos juizes especializados dos tribunais de comarca (onde se incluem os juizes de família e menores) devem ser nomeados de entre juizes de direito com mais de dez anos de serviço e classificação não inferior a Bom com Distinção, constituindo factores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Deste modo, nas nomeações para estes tribunais especializados, o legislador parece dar preferência aos juizes de direito cuja avaliação de desempenho traduza o reconhecimento de um desempenho meritório ao longo de um determinado período da sua carreira (artigo 16.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento das Inspeções Judiciais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 235, de 5 de dezembro de 2012, pp. 38774-38779).

¹¹ A nível demográfico, Portugal observa, a exemplo de outros países europeus, o clássico fenómeno de deslocação das populações para os grandes meios urbanos, designadamente a periferia das grandes cidades, na procura de trabalho e de melhores condições de vida.

Em termos simples, o Estado tem o dever de proporcionar às populações um tribunal que seja próximo e adequado às suas necessidades mas não dispõe de condições para que esse tribunal seja sempre dotado de competências especializadas.

Assim, o actual modelo de reorganização judiciária assumiu como objectivo estratégico, entre outros, a instalação da jurisdição especializada a nível nacional mas, com o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, “a oferta de especialização para cada comarca em matéria de família e menores” procurou ser “adequada não só ao volume processual expectável para os municípios integrados na comarca mas, sobretudo, à respectiva dimensão geográfica, às frequentes deslocações e, também à inadequada oferta de transportes públicos” cingindo a delimitação da competência territorial”, “em certos casos, apenas a alguns municípios da comarca” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março).

É assim manifesto que a compatibilização entre especialização e proximidade esteve presente na reorganização do sistema judiciário que teve lugar em setembro de 2014 (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março) como também constituiu também uma das principais motivações da primeira alteração ocorrida em Janeiro de 2017 (Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 66/2016, de 27 de Dezembro).

Nesta última, o legislador reconhece que “a reconformação da organização judiciária assentou em três vectores essenciais: uma nova matriz judiciária, um novo modelo de gestão e uma nova organização de competências, acentuando a especialização, assumida como indutora da qualidade mas foi patente, a breve trecho e no tocante a algumas jurisdições, um excessivo afastamento entre o cidadão e as estruturas judiciárias - separação que atingiu sobretudo zonas territoriais e segmentos populacionais já vitimizados por outros factores de vulnerabilidade, nomeadamente os que decorrem da interioridade, tornando-se assim premente a necessidade de satisfação da exigência de reaproximação dos

cidadãos aos órgãos de jurisdição e de supressão ou, ao menos, de minimização do risco do não-acesso à justiça motivado por um distanciamento desrazoável entre quem procura justiça e quem a administra” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de Dezembro).

Deste modo, no âmbito específico da jurisdição da família e das crianças, o legislador criou sete novos juízos de família e menores (aumentando a oferta de especialização) mas alterou a área geográfica de competência de outros juízos de família e menores, atribuindo-a a juízos locais de competência genérica (afirmando a intenção de proximidade).

Em suma, os processos em que Portugal seja Estado requerido e em que esteja em causa uma decisão de regresso no âmbito de uma situação de deslocação ou retenção ilícita de crianças são agora tramitados por cerca de **112 tribunais diferentes**¹², com diversos graus de especialização e, tendo em conta que alguns deles têm mais do que um juiz, por cerca de duas centenas de juízes diferentes.

Não parece que esta tenha sido uma boa opção legislativa uma vez que, quando estejam em causa este tipo de processos, as orientações, recomendações e práticas de organismos internacionais ou de outros ordenamentos jurídicos, aconselham que se privilegie a especialização em detrimento da proximidade.

Com efeito, essas orientações estabelecem que os Estados Contratantes devem concentrar a competência quanto a esses processos em um ou mais tribunais, em função das respectivas estruturas internas de administração da justiça, com o objectivo de concluir, o mais rapidamente possível, os processos relativos ao regresso da criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980.

¹² Correspondem a 51 juízos de família e menores e 61 juízos locais.

A concentração de competências ou de jurisdição consiste em atribuir a um número limitado de tribunais a competência para apreciar e julgar um determinado tipo de questões¹³.

A concentração de competências num número limitado de tribunais de um Estado Contratante tem-se afirmado como um instrumento eficaz e fundamental para acelerar o tratamento dos processos por rapto de crianças em vários Estados, na medida em que os juízes que devem apreciar um grande número destes processos desenvolvem competências específicas.

Consoante a estrutura do sistema jurídico, a competência para apreciar e decidir os processos relativos à deslocação ou retenção ilícita de crianças pode ser concentrada num único tribunal para todo o país ou num número limitado de tribunais, utilizando, por exemplo, o número de tribunais de recurso existentes como ponto de partida e concentrando a competência por este tipo de processos num único tribunal de primeira instância por cada área de jurisdição de um tribunal de recurso.

A Proposta de Regulamento do Conselho que visa substituir o Regulamento Bruxelas II *bis* estabelece mesmo que “os Estados Membros devem assegurar que a competência para apreciar os pedidos de regresso da criança é concentrada num número limitado de tribunais” (artigo 22.º).

É certo que este regulamento (assim como aquele que se encontra em vigor) não tem por objectivo unificar as normas de direito substantivo e processual dos diferentes Estados Membros, incluindo as normas de organização judiciária.

Contudo, a aplicação das regras nacionais não deve prejudicar o efeito útil deste instrumento de direito europeu (neste sentido, Acórdão do Tribunal de

¹³ A exemplo do que já sucede com os Tribunais de Execução de Penas, do Tribunal da Propriedade Intelectual, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e do Tribunal Central de Instrução Criminal.

Justiça proferido no processo Inga Rinau C-195/08 PPU; Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Bradbrooke/Aleksandrowicz C-498/14 PPU)¹⁴.

A interpretação e a aplicação das normas jurídicas relativas aos processos em que esteja em causa uma decisão de regresso de uma criança ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 podem suscitar dificuldades ao juiz e, deste modo, apenas um modelo adequado de especialização e de concentração de competências se mostra passível de obviar a essas dificuldades¹⁵.

Com efeito, a prática judiciária de outros Estados tem demonstrado que, ainda que as partes (e os seus advogados) se vejam obrigadas a percorrer longas distâncias para se deslocarem ao tribunal, estas afirmam frequentemente que essa deslocação não constitui um problema, na medida em que, desta forma, têm a certeza de que apresentam o seu caso perante um tribunal mais especializado e habilitado pelo que, deste ponto de vista, a especialização melhora o grau de satisfação das pessoas envolvidas.

Os processos de regresso da criança apresentam complexidades próprias não apenas pela necessidade de conjugar instrumentos normativos internacionais mas também pela existência de inúmeros conceitos jurídicos indeterminados não preenchidos ou concretizados pelo direito interno¹⁶, bem como pela existência dos interesses antagónicos em presença, exigindo uma resposta rápida e célere de forma a obviar ao risco de enfraquecimento das relações afectivas entre a criança e o progenitor requerente (*left behind parent*).

¹⁴ Esta orientação é igualmente referida no Guia Prático para a aplicação do novo Regulamento Bruxelas II, disponível em http://ec.europa.eu/justice/civil/files/brussels_ii_practice_guide_pt.pdf.

¹⁵ No mesmo sentido, MASSENA, Ana, “Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 2, 2.ª semestre de 2014, Lisboa: Almedina, pp. 133-170; ALMEIDA, João Gomes de, “O Regulamento Bruxelas II bis e a celeridade das decisões de regresso”, *Actualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, E-Book editado pela Direcção-Geral de Política de Justiça, pp.11-14, disponível em https://issuu.com/justicainternacional/docs/caderno_digital_-_dia_europeu_da_ju.

¹⁶ Para além da inexistência de uma concentração de competências no direito interno português, o aplicador é ainda confrontado com a inexistência de um modelo processual adequado a estes processos.

Como vantagens da concentração de competências, são apontadas as seguintes¹⁷:

- a) A aquisição de uma sólida experiência entre os *juízes* envolvidos;
- b) O desenvolvimento de uma confiança mútua mais estreita entre os *juízes* e as autoridades dos diversos sistemas jurídicos;
- c) A criação de um importante e significativo corpo de conhecimentos interdisciplinares relativos à aplicação dos instrumentos internacionais;
- d) A redução dos prazos para apreciação dos processos de regresso;
- e) Uma maior uniformização e homogeneidade das práticas entre os *juízes* e os advogados.

Este texto reproduz ainda um conjunto significativo de experiências de outros países em que essa concentração de competência ou de jurisdição teve lugar (África do Sul, Alemanha, Austrália, Bélgica, Bulgária, Canadá, China, Chipre, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Israel, Panamá, Paraguai, Reino Unido, República Dominicana, Suécia e Suíça) onde são evidenciadas a qualidade das decisões proferidas¹⁸ e uma melhor utilização dos recursos disponíveis, ao nível das comunicações judiciais directas, ao nível dos mecanismos de assessoria para a decisão e ao nível de uma melhor salvaguarda do superior interesse da criança.

Em sentido contrário, esta dispersão de competências que foi mais reforçada depois das alterações introduzidas em Janeiro de 2017¹⁹, mostra-se manifestamente contrária à prossecução do superior interesse da criança pois

¹⁷ LORTIE, Philippe, “Concentration of jurisdiction under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction”, *The Judges’ Newsletter on International Child Protection*, Volume XX, Summer - Autumn 2013, pp. 2-3, disponível em “<https://assets.hcch.net/upload/newsletter/nl2013tome2oen.pdf>”.

¹⁸ Na feliz expressão do Juiz Mathew Thorpe (Reino Unido), “confiar um pedido de regresso a um juiz que nunca tratou de casos ao abrigo da Convenção é o melhor meio de cometer um erro ou de emitir uma sentença inexecutável”.

¹⁹ No mapa anexo ao Regulamento da Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio) constava a atribuição de competências no âmbito da anterior Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, atribuindo a competência para estes processos a um número bem mais reduzido de tribunais (cerca de dezasseis tribunais).

potencia a falta de experiência profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público intervenientes nestes processos, com o risco de serem proferidas decisões desadequadas ou mesmo susceptíveis de implicar futuras condenações do Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem²⁰.

Assim sendo, a futura opção por uma concentração de competências ou de jurisdição quando estejam em causa processos relativos ao rapto internacional de crianças é uma inevitabilidade a que, mais cedo ou mais tarde, o legislador terá que dar a devida atenção, nem que seja pela imposição das normas de direito europeu.

Contudo, essa é uma discussão em que também devem estar presentes os juízes, os magistrados do Ministério Público e os advogados pois a opção que venha a ser seguida não pode (nem deve) ser indiferente para nenhum deles.

Qualquer estrutura de concentração de competências exige um determinado grau de especialização e esta tanto pode ser feita ao nível da especialização de tribunais ou da especialização de determinados juízes num limitado grupo de tribunais.

A verdade é que a experiência de outros Estados tem demonstrado que as vantagens na concentração de competências e na definição de um maior grau de especialização superam largamente as desvantagens que poderão decorrer de uma maior desconsideração da proximidade e, desde logo, destacamos uma melhor qualidade e eficiência do processo decisório e uma Administração da Justiça que respeite o superior interesse da criança.

²⁰ Neste sentido, MASSENA, Ana, “Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção da Haia de 1980 à luz do princípio do superior interesse da criança”, p. 169.